



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 05426/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 058/2012. Registro de preços para aquisição de sondas, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação constante no anexo I do edital. Julga-se Regular com Ressalvas. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01923/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05426/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº. 058/2012, Tipo Menor Preço, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, nos Decretos Federais nº 3.555/00, Decreto Municipal nº 4.985/03 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.**
4. Valor do Contrato: **R\$ 1.123.551,20 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).**
 - 4.1. Proponentes vencedores:
 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDAR\$ 599.732,00
 - DEPÓSITO CENTRAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA ...R\$ 19.050,00
 - HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.....R\$ 192.000,00
 - MEDSONDA – IND.COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ..R\$ 204.980,00
 - STARMED ARTIGOS MÉDICOS LTDA.....R\$ 107.789,20
5. Objeto do Procedimento:

Registro de preços para aquisição de sondas, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação constante no anexo I do edital.
6. Parecer da Auditoria: **Após análise de defesa apresentada pela autoridade responsável, a d. Auditoria concluiu Relatório de Análise de Defesa no qual indicou a persistência das seguintes impropriedades:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.1. Não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da 8666/93 e do artigo 3º inciso III da Lei 10.520/02;
- 6.2. Não constam os termos de contrato e suas respectivas publicações;
- 6.3. Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO homologado pela Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de sondas, bem como recomendou ao atual Secretário a remessa de contratos eventualmente celebrados em razão do presente Pregão Presencial, se ainda for o caso, a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas impropriedades sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à inobservância das definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da 8666/93 e do artigo 3º inciso III da Lei 10.520/02, assiste razão ao Órgão Técnico reclamar pelo cumprimento de tais exigências, visto que o edital deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir, e tais valores não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade, devendo ser elaboradas expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis, com a devida definição das quantidades a ser adquiridas, por meio da utilização de técnicas adequadas de estimação. Contudo, tendo em vista a ausência de prejuízos ao erário, e por se tratar de eiva formal, o fato enseja recomendação à atual gestão para que não venha a repeti-la, quando da realização de procedimentos de licitação futuros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Em relação à ausência dos termos de contrato e suas respectivas publicações, convém esclarecer que o sistema de registro de preços é um cadastro de fornecedores e produtos, no qual há uma enumeração de fornecedores, com os respectivos produtos que poderão ser objeto de futura contratação. Tal registro se dá na própria ata de preços, não havendo necessidade de contrato administrativo para este fim, posto que sempre que houver necessidade de um produto, a Administração Pública recorrerá aos fornecedores constantes do registro de preços, momento em que será aperfeiçoado um contrato correspondente a cada fornecimento. Neste sentido, não há que se falar em irregularidade;

- No tocante a ausência do Parecer Jurídico sobre a licitação, requisito previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93, tal falha reveste-se de natureza formal, inexistindo danos materiais ao interesse público, conforme salientado pelo Ministério Público Especial, em seu Parecer.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que os membros desta Eg. Câmara:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 058/2012, homologado pela Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de sondas;
2. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.
É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05426/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1.** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 058/2012, homologado pela Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de sondas;
- 2.** Determinar o **arquivamento** dos autos do presente Processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal